Redução do Capital Social: Tributação da Contrapartida dos Accionistas

Manuel Anselmo Torres

A operação de redução do capital social das sociedades anónimas pode ter várias causas e diferentes finalidades, embora se processe sob o mesmo formalismo. Este artigo visa identificar e caracterizar as diferentes modalidades de redução do capital social, tomando como elemento decisivo o valor e a natureza da contrapartida oferecida aos titulares de acções extintas. O artigo ensaia a demonstração de que, independentemente do valor, é a natureza da contrapartida em cada caso que determina a sua contabilização e a sua eventual tributação.

The reduction in statutory capital of joint stock corporations may have various causes and serve different purposes, even if subject to a common legal procedure. This article seeks to identify and characterise different cases of statutory capital reduction, taking the shareholder compensation as the central defining element. The article makes the case that the accounting and tax treatment of the payout is determined by its nature, regardless of its size.

1. Modalidades de Redução do Capital Social das Sociedades Anónimas

A redução do capital social das sociedades anónimas tem uma disciplina escassa no Código das Sociedades Comerciais (CSC). Além das disposições genéricas, aplicáveis a qualquer tipo societário (CSC 94 a 96), a redução do capital social das sociedades anónimas apenas vem tratada para dois casos particulares: a extinção de acções próprias (CSC 463) e a amortização de acções (CSC 347).

No que toca ao regime geral, a lei aponta para formas ou modalidades alternativas de levar a cabo a redução, entre as quais se destacam a redução do valor nominal das acções e a sua extinção pura e simples. A redução pode incidir sobre o universo dos accionistas na mesma proporção ou pode cingir-se ou privilegiar a participação de certo ou certos accionistas. Em geral, a redução requer uma autorização judicial, a qual apenas é dispensada se aquela se destinar exclusivamente à cobertura de prejuízos.

O caso especial de extinção de acções próprias justifica-se essencialmente como meio de libertar a sociedade de acções próprias adquiridas, lícita ou ilicitamente, acima do limite legal de 10% do capital social (CSC 317.2) ou de lhe permitir novas aquisições de acções próprias dentro desse limite. A disciplina especial da extinção de acções próprias limita-se a estender a dispensa de autorização judicial a outras situações, para além da cobertura de prejuízos.

Apenas o caso da amortização de acções com redução do capital social merece um tratamento legal mais detalhado, ainda assim limitado a um único artigo do CSC. A necessidade desse regime legal deve-se à natureza da própria amortização, que consiste essencialmente num mecanismo *contratual* de redução do capital, desencadeado em certos casos concretizados no contrato de sociedade. Nos casos em que o contrato permite a redução, a respectiva deliberação dispensa o consentimento do titular das acções a amortizar; nos casos em que a impõe, a lei dispensa a própria deliberação social.

O regime legal da amortização de acções com redução do capital tem a sua utilidade como mecanismo contratual dirigido à extinção de certas participações sociais, visando a exclusão de determinados accionistas cuja participação no capital tenha tido em vista um determinado facto ou estado de coisas futuro que não chegue a verificar-se. Este regime não visa uma redução pura e simples de capital, mas uma redução associada a uma nova composição de participações accionistas.

A redução do capital que se destine tão só a libertar excesso de capital social, traduzida na redução proporcional do valor nominal ou na extinção proporcional das participações da generalidade dos accionistas, esgota a sua disciplina legal nos artigos 94º a 96º do CSC.

Enquanto que a redução do capital social por amortização de acções é normalmente acompanhada de uma contrapartida patrimonial prestada pela sociedade ao accionista, a redução do capital social universal e proporcional pode, ou não, ser acompanhada de uma contrapartida aos accionistas, como veremos de seguida.

2. Contrapartida da Redução

À redução de capital está quase sempre associado o reembolso de fundos ou entrega de bens aos accionistas, pelo que seria de esperar uma disciplina legal sobre os critérios e limites da contrapartida patrimonial atribuída aos accionistas em virtude da redução. Porém, nem o regime geral da redução do capital, nem o regime especial da amortização de acções com redução do capital fornecem critérios para fixar essa contrapartida. O regime geral limita-se a ressalvar a preservação do capital mínimo legal (CSC 96) e a proibir a autorização judicial se a situação líquida da sociedade não ficar excedendo o novo capital em, pelo menos, 20% (CSC 95.2). Salvo esses limites legais, a medida da contrapartida deve, assim, apenas reflectir os interesses patrimoniais e sociais em jogo no caso concreto.

Em abstracto, a contrapartida poderá ser igual, inferior ou superior ao valor nominal das acções extintas. Se for igual ao valor nominal, deixa inalteradas as reservas sociais (aqui entendidas em sentido amplo, de valor da situação líquida que excede o capital social). Se for inferior ao valor nominal, provoca um aumento dessas reservas. E se for superior ao valor nominal, provoca a sua redução.

Qualquer uma das três alternativas poderá justificar-se pela situação patrimonial da sociedade e pela participação relativa dos accionistas nesse património.

A contrapartida *igual* ao valor nominal justificar-se-á se a finalidade da redução se esgotar na libertação de excesso de capital e for extinta a mesma proporção de acções detidas por cada accionista, de modo que nenhum veja alterada a sua participação relativa no capital e no património da sociedade.

A contrapartida *inferior* ao valor nominal justificar-se-á se a redução se destinar (também) ao reforço das reservas e em especial à cobertura de prejuízos. Assim, a diferença entre o valor nominal e a contrapartida pode ser destinada ao reforço de uma reserva legal, estatutária ou livre. Já vimos que a lei faz depender a autorização judicial da redução de uma situação líquida que exceda em 20% o novo capital. Logo, se as reservas excederem apenas marginalmente o capital social antes da redução, pode dar-se a necessidade de destinar parte da redução ao reforço dessas reservas, diminuindo a contrapartida abaixo do valor nominal das acções extintas.

A contrapartida poderá mesmo não existir, no caso de uma redução exclusivamente destinada a "transferir" capital social para as demais rubricas em que se decompõem os capitais próprios da sociedade, visando uma diferente composição tida por mais adequada à realidade empresarial e aos diferentes regimes jurídicos de cada uma dessas rubricas. Assim, à redução de capital social poderá corresponder apenas um aumento de reservas livres ou estatutárias, por os sócios entenderem que a credibilidade social não depende da rigidez regimental do capital social. Idêntica justificação preside à redução de capital para cobertura de prejuízos.

Por último, a contrapartida pode justificadamente situar-se *acima* do valor nominal se as acções tiverem sido subscritas com prémio. Igualmente poderá justificar-se uma contrapartida "acima do par" se a redução não contemplar as acções de todos os accionistas na mesma proporção, nomeadamente se forem amortizadas todas as acções de um determinado accionista. Com efeito, cada accionista tem a expectativa não só de ser reembolsado do valor nominal do capital social a que as suas acções respeitam, mas igualmente de participar na restante situação líquida, quer através da sua distribuição futura, quer através da sua eventual partilha.

Ora, essa participação na "quota restante" resultaria diminuída caso qualquer accionista visse reduzida a sua participação relativa no capital social recebendo como contrapartida apenas o respectivo valor nominal. De igual modo, os restantes accionistas veriam essa sua participação aumentada. Para permitir neutralizar os efeitos de uma redução da participação relativa de certo accionista no capital social, atribui-se então um "prémio" tido por proporcional a essa redução da sua participação na "quota restante". Note-se, porém, que esse "prémio" não tem de traduzir matematicamente a situação líquida tal como contabilizada, podendo ainda reflectir expectativas quanto à sua evolução ou a existência de reservas ocultas na sociedade. Pode também conceber-se

um desconto na extinção desigual de acções, se a sociedade partir de uma situação líquida inferior ao valor do capital social.

Do exposto retém-se que a redução do capital pode traduzir diferentes realidades e servir diferentes finalidades, cada uma das quais justifica e fica patente na diferente contrapartida oferecida pela sociedade aos sócios. Só no caso de a redução afectar de forma desigual os diversos accionistas, como será tipicamente o caso da amortização de acções com redução do capital social, prevista no art.º 347º do CSC, é que a contrapartida se justificará como a antecipação da quota de liquidação do património social ou como a equivalência de um preço pela alienação das acções extintas.

Nos demais casos, a contrapartida será inteiramente estranha ao valor intrínseco das acções extintas, quer por a redução se destinar simplesmente a uma recomposição das rubricas dos capitais próprios da sociedade, quer por se destinar simplesmente a libertar um montante de capital tido por excessivo, independentemente do valor do património restante.

Por fim, não deve confundir-se com contrapartida da redução, a eventual distribuição simultânea de reservas da sociedade, ainda que agregada ao valor daquela. Salvo no caso de extinção de acções subscritas com prémio ou na amortização desigual de acções, a contrapartida não deve, em princípio, exceder o valor nominal das acções. O eventual excesso traduz, então, uma mera decisão de reduzir as reservas, distinta e independente da decisão de reduzir o capital, ainda que simultânea desta.

3. Contabilização da Contrapartida

A questão da contabilização da contrapartida coloca-se aos accionistas obrigados a possuir contabilidade organizada, quer se trate de accionistas sujeitos passivos de IRC, quer se trate de accionistas sujeitos passivos de IRS que detenham as acções no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola.

Em caso de redução do capital social por amortização de acções, o titular das acções extintas reconhece um ganho ou uma perda extraordinária, consoante tenha adquirido essas acções por um valor inferior ou superior ao oferecido em contrapartida da redução[1]. No caso de ambos os valores coincidirem, não haverá lugar ao reconhecimento de qualquer resultado.

O reconhecimento de um resultado da operação de redução é típico da amortização de acções, uma vez que esta vem tipicamente alterar a posição relativa do accionista em causa, senão mesmo extinguí-la por completo. Neste caso, a contrapartida oferecida pela sociedade assume a natureza de uma compensação definitiva pela perda total ou parcial de participação nos resultados futuros do

[1] Cf. ponto 7. da Directriz Contabilística n.º 15 da Comissão de Normalização Contabilística

património social. Justifica-se, pois, que se trate a contrapartida oferecida pela sociedade como se de uma verdadeira contraprestação ou preço se tratasse.

Ao invés, a redução de capital social por extinção proporcional e universal de acções não altera, por definição, a posição relativa de nenhum accionista, nem a extingue por completo. Qualquer que seja o número de acções detidas por cada accionista antes e após a operação, a redução do capital social não altera a sua participação relativa nos capitais próprios da sociedade. O valor da sua participação apenas é reduzido em termos absolutos, na exacta medida da contrapartida paga pela sociedade

Na redução de capital por extinção proporcional e universal de acções, o montante da contrapartida não é determinado tendo em conta o valor intrínseco das acções extintas nem se destina a compensar o accionista pela extinção de acções. Esse montante traduz tão só a parcela do capital social que se reconheceu exceder as necessidades ou as possibilidades da sociedade. Como já vimos, o capital social pode exceder as *necessidades* da sociedade se se entender que os activos desta deveriam antes ser financiados com capitais alheios ou que a composição dos capitais próprios deveria consistir mais em reservas e menos em capital social. Pode dar-se também o caso de o capital social exceder as *possibilidades* da sociedade, se esta tiver acumulado prejuízos que não possam ser cobertos senão pela utilização de parte desse capital social. Todas estas considerações são, porém, estranhas ao valor unitário das acções que vierem a ser extintas. O montante da contrapartida resulta, antes, de um juízo sobre a adequação do nível de capitalização da sociedade; visa alterar a relação de forças, por um lado, entre o capital próprio e o capital alheio ou passivo, e por outro lado, entre o capital social e o restante capital próprio da sociedade.

Sendo o valor da contrapartida estranho ao valor intrínseco das acções extintas, a eventual diferença entre o valor da contrapartida fixado e o custo de aquisição dessas acções não corresponde, por isso, à realização de um ganho ou de uma perda dos accionistas, mas apenas a um ajustamento do valor da participação.

Se a contrapartida for de valor diferente do custo de aquisição das acções extintas, essa diferença não deve, por isso, em princípio, ser relevada contabilisticamente. A conta de investimento financeiro em causa deve ser creditada pelo montante da contrapartida, por debito de uma conta apropriada de disponibilidades ou de terceiros. Mas a diferença não deve ser reconhecida em qualquer conta de resultados.

A diferença, e a contabilização da contrapartida, provoca, naturalmente, uma alteração do custo médio das acções sobrantes, individualmente consideradas. Se a contrapartida por acção for inferior ao custo médio das acções detidas por um dado accionista, a extinção de parte delas provoca um aumento do custo médio das sobrantes; se a contrapartida por acção for superior ao custo médio das acções detidas, a redução do capital provoca uma redução do custo médio das acções sobrantes.

Note-se, porém, que o possível excesso da contrapartida sobre o custo médio das acções detidas pode traduzir apenas uma distribuição de reservas, a qual, embora simultânea da redução, não se confunde com a respectiva contrapartida. Nessa medida, podemos falar de uma falsa contrapartida, que deverá ser contabilizada, de acordo com a sua substância, como uma verdadeira distribuição de reservas. Essa distribuição de reservas deverá ser isolada contabilisticamente e reconhecida como um proveito financeiro corrente, numa conta de resultados.

Haverá, no entanto, situações em que a diferença, embora positiva, não resulta de qualquer distribuição de reservas. É o caso vulgar de uma contrapartida fixada ao valor nominal das acções extintas, as quais, no entanto e por qualquer razão, tinham sido adquiridas abaixo desse valor nominal. Neste caso, a diferença não deve ser reconhecida nem como resultado extraordinário, nem como resultado corrente.

Tendo as acções extintas sido adquiridas abaixo do valor da contrapartida que vier a ser oferecida, poderá dar-se o caso, dependendo da relação de valores em causa, de a contrapartida da redução dada a um determinado accionista exceder o valor contabilístico *global* da sua própria participação. Então, e apenas nessa medida, deverá a diferença ser reconhecida como um ganho extraordinário.

Na generalidade das situações, porém, a contrapartida terá um valor igual ou inferior ao custo médio das acções extintas. Essa diferença negativa não deverá, no entanto, dar azo ao reconhecimento de qualquer perda.

4. Tributação da Contrapartida

4.1 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Sendo o accionista um sujeito passivo de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), detentor das acções fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, a contrapartida da redução ou extinção da sua participação no capital social em resultado de uma amortização nos termos do art.º 347º do CSC é tratada como um produto de uma alienação. Concorre, assim, para o eventual apuramento de mais-valias ou menos-valias, salvo se as acções em causa tiverem, à data da amortização, sido detidas há mais de um ano (cf. art.º 10º do Código do IRS).

Tratando-se de uma redução de capital social por redução proporcional e universal de participações, a contrapartida da redução do capital não é tributável, na medida em que corresponda a uma simples recuperação do capital nominal investido. Apenas o eventual excesso do valor da contrapartida sobre o valor das entradas efectivamente verificadas para a realização do capital é tributável como se de uma distribuição de lucros se tratasse (cf. alínea i) do n.º 1 do art.º 6º do Código do IRS).

Sendo o accionista um sujeito passivo de IRS, detentor das acções no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, a tributação da contrapartida da redução do capital social é determinada como no caso de um sujeito de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

4.2 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

O tratamento tributário da redução do capital social na esfera do accionista sujeito passivo de IRC tem como ponto de partida a sua contabilização. O lucro tributável é constituído pela soma do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos do Código do IRC (cf. o respectivo art.º 17º).

Já vimos quando haverá e quando não haverá lugar ao reconhecimento de um resultado na contabilidade dos accionistas. Vimos também que, não havendo qualquer resultado, tão-pouco se verifica qualquer variação patrimonial. Os accionistas limitam-se a creditar a conta de investimentos financeiros por contrapartida de uma conta de disponibilidades ou terceiros, sem qualquer reflexo no valor dos capitais próprios.

Resta-nos averiguar se e em que medida as disposições do Código do IRC corrigem a contabilidade dos accionistas para determinar um resultado tributável ou um prejuízo dedutível.

Face ao enunciado legal dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas que concorrem para a formação do lucro tributável, essa averiguação deve centrar-se no conceito de mais-valia ou menos-

valia fiscal dada pelo art.º 42º do Código do IRC, aí definido como "os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do activo imobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere".

Em caso de extinção de acções por amortização, muito embora não se verifique qualquer transmissão (onerosa ou não) das acções extintas, vimos já porquê tal operação deve ser equiparada a uma transmissão onerosa. O accionista despede-se da participação ou vê o seu conteúdo patrimonial alterado, e a contrapartida visa compensá-lo dessa perda ou alteração, assumindo uma natureza de verdadeira contraprestação. O Código do IRS reconhece expressamente essa natureza, ao incluir no conceito de alienação onerosa de partes sociais, a sua amortização com redução do capital social (cf. CIRS 10. 1. b).

Neste caso, para se encontrar a mais-valia ou menos-valia fiscal a partir do resultado contabilístico, haverá que corrigir o custo de aquisição das acções extintas, quando detidas há mais de dois anos, pelo factor de correcção monetária, nos termos do art.º 43º do Código do IRC.

Já no caso de redução de capital social por extinção proporcional e universal de acções, não se pode falar, em princípio, de qualquer facto gerador de mais-valias ou menos-valias fiscais.

Neste caso, além de não se poder falar de transmissão das acções extintas, nem mesmo a existência de uma contrapartida da redução nos pode levar a equipar a extinção das acções a uma transmissão das mesmas. Como acima vimos, essa contrapartida, quando existe, é inteiramente estranha ao valor das acções extintas, resultando apenas do valor do capital social tido por excessivo.

De resto, uma tal equiparação traria resultados aberrantes. Caso se devesse reconhecer uma mais-valia ou menos-valia fiscal pela diferença, positiva ou negativa, entre o custo de aquisição das acções e a contrapartida da sua extinção, os accionistas poderiam realizar menos-valias fiscais transformando capital social em reservas! Ao deliberar a redução de capital social, tudo o que deixasse de integrar o valor da contrapartida, mas, ao invés, fosse retido nos capitais próprios da sociedade, era reconhecido como menos-valia na esfera do accionistas... e no entanto, a sua situação patrimonial continuava, por definição, a mesma.

Por outro lado, ao adoptar-se um tal entendimento, a decisão de reforçar reservas de capitais próprios da sociedade à custa da redução do capital social, ao reduzir a matéria colectável do accionista, poderia ser posta em causa pela Administração Fiscal com base no princípio da contraparte independente (cf. CIRC 57). Poderia levar, com efeito, a Administração Fiscal a invocar a exiguidade da contrapartida da amortização face ao valor de mercado da acções amortizadas, para corrigir o resultado tributável do accionista, quando é certo que essa contrapartida não tem de reflectir o valor intrínseco das acções extintas, como acima se demonstrou.

Concluímos que apenas a contrapartida dada ao accionista em atenção à redução da sua participação *relativa* no património social, incluindo a perda total da sua qualidade de accionista, poderá dar azo a uma mais-valia ou a uma menos-valia fiscal, posto que também poderá resultar numa mais-valia ou numa menos-valia contabilística.

No contexto da redução do capital por extinção universal e proporcional de acções, apenas o eventual excesso da contrapartida recebida pelo accionista sobre o valor contabilístico da sua participação concorre para o lucro tributável. É o caso de um accionista que, tendo adquirido 100 acções por 50 Euros, recebe, numa redução de 51% do capital social, uma contrapartida de 51 Euros pela extinção de 51 dessas acções (com o valor nominal unitário de 1 Euro). O ganho realizado é de 1 Euro, e corresponde ao valor residual da contrapartida que não pode ser imputado ao valor contabilístico das (49) acções sobrantes. Este ganho residual deverá ser caracterizado como uma mais-valia fiscal. Não obstante permanecer ausente o conceito de transmissão, esse excesso constitui sempre a antecipação de uma futura realização do valor das acções sobrantes, quer por sua alienação, quer por liquidação da sociedade.

Tal como em sede de IRS, a contrapartida pela extinção universal e proporcional de acções não se confunde com a simultânea distribuição de reservas, a qual é tributada como se de uma distribuição normal de lucros se tratasse.

Nos restantes casos de redução por extinção universal e proporcional de acções, a diferença entre o montante da contrapartida por cada acção extinta e o seu valor contabilístico não influencia a matéria colectável do accionista.

5. Conclusão

A contrapartida da amortização de acções com redução do capital social caracteriza-se como uma compensação ao accionista pela redução ou perda definitiva da sua participação relativa nos capitais próprios da sociedade. A contrapartida equivale a um preço pela alienação das acções amortizadas, e qualquer diferença sobre o seu custo de aquisição, corrigido da desvalorização monetária, dará lugar ao reconhecimento de uma mais-valia ou menos-valia fiscal.

A contrapartida da redução de capital social por extinção de acções na proporção das detidas por cada accionista, reflecte tão só um entendimento sobre a necessidade, adequação e composição dos capitais próprios da sociedade. A contrapartida constitui uma mera restituição de capital investido, sem qualquer correspondência no valor intrínseco das acções extintas. O accionista não realiza nem deve reconhecer qualquer ganho ou perda, quer contabilístico quer fiscal. Apenas se a contrapartida exceder a totalidade do custo das acções detidas, poderá o accionista reconhecer uma mais-valia fiscal.